

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

3/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AERONAUTA

Adicional

As atribuições do autor como comissário de bordo não se inserem nas condições estabelecidas no Anexo 2 da NR-16 aprovada pela Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. As atividades desempenhadas não geram direito ao adicional de periculosidade, vez que não desenvolvidas em área de risco. (TRT/SP - 01893006120055020054 (01893200505402004) - RO - Ac. 11ªT [20120003826](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 13/01/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Ementa. Superior hierárquico mal-educado e ríspido. Dano moral e Prova. A índole autoritária, o ser grosseiro, rude, ou mesmo mal-educado, por si só, não incursiona pela seara da ofensa aos direitos da personalidade, senão quando, efetivamente, enverede pelo descaminho da ofensa pessoal ou do evidente exagero ao senso comum do homem médio, de modo a causar quase consenso de repúdio e necessidade de apenamento jurídico. Polidez de tratamento, ao menos ainda, não é dever jurídico, por se encontrar circunscrita ao campo da valoração pessoal e da boa-educação. O dever jurídico é para com o respeito à pessoa do empregado, o que não se confunde com os dissabores das relações humanas menos cordiais ou com a suscetibilidade pessoal de cada um. Por outro lado, a necessidade de cabal comprovação da ofensa a direitos da personalidade é imperativo jurídico, para que não se dê ensejo ao malferimento do próprio instituto, pela via transversa ou oblíqua das aleivosias, difamações, injúrias ou calúnias, por parte daquele que apenas alega e nada prova. (TRT/SP - 00008850720105020382 - RO - Ac. 6ªT [20111610812](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 13/01/2012)

DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO TRABALHO E AO USO DE BANHEIRO. CONFIGURAÇÃO. O ócio imposto pelo empregador e a falta de atenção satisfatória às necessidades fisiológicas mínimas, violam obrigações trabalhistas precípuas e são humilhantes à condição humana. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006002120095020391 (00006200939102009) - RO - Ac. 11ªT [20120002013](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 13/01/2012)

DOMÉSTICO

Configuração

DIARISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se reconhece vínculo empregatício com diarista que trabalha no âmbito familiar por dois dias na semana, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.859/72. O elemento continuidade é essencial ao reconhecimento do contrato de trabalho doméstico, não se confundindo com a não-eventualidade ou habitualidade, prevista no art. 3º da CLT, para efeito da configuração do vínculo de emprego do empregado comum. A continuidade pressupõe ausência de interrupção. Já a não-eventualidade, ou habitualidade, prescinde do elemento continuidade, bastando que o fato seja

usual, frequente e, assim, coadunando-se com a interrupção. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001789120105020009 - RO - Ac. 18ªT [20111615881](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 11/01/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O fato de não constar *ipsis litteris* no voto tudo que está transcrito na inicial, não confere omissão ou irregularidade no julgado, e, também não impede eventual interposição de recurso do órgão superior. A redação de cada peça processual é feita de acordo com o estilo de cada qual, não procedendo os embargos que pretendem impor ao Juiz a forma de redigir o voto. (TRT/SP - 00004253920115020041 - RO - Ac. 3ªT [20120035809](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 24/01/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A questão sobre o ônus probatório das controvérsias relativas à equiparação salarial foi resolvida pela Súmula 6, VIII do TST (antiga Súmula 68), quando informa que a prova das excludentes que afastam a isonomia salarial (tempo superior a 02 anos e existência de quadro de carreira, diferença de perfeição técnica e de produtividade) recai sobre o empregador, bastando ao empregado a comprovação do fato constitutivo do direito perseguido, ou seja, a identidade de função que exige a realização, na totalidade, das mesmas tarefas com o mesmo grau de poderes e responsabilidades. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009446020105020037 - RO - Ac. 18ªT [20111615792](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 11/01/2012)

EXECUÇÃO

Excesso

EXCESSO DE PENHORA. EXECUÇÃO QUE SE PROCESSA HÁ QUASE DOZE ANOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTRO BEM PASSÍVEL DE CONSTRUIÇÃO. Ainda que a execução deva se dar da forma menos gravosa ao devedor, há que se ponderar que ela se processa há quase doze anos e que somente agora a exequente logrou êxito em encontrar uma forma de receber seu crédito. Ademais, o agravante não apresentou outro bem que ostentasse valor equivalente ao montante que se executa, ante o que dispõe o artigo 668, do CPC. Agravo de petição do ex-sócio da executada ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00324002819965020034 - AP - Ac. 11ªT [20120003770](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 13/01/2012)

Fraude

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS ENTRE CÔNJUGES. A alienação de bens entre cônjuges quando já existe, contra a pessoa jurídica da qual o alienante integrou o quadro societário, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência é ineficaz, pois em fraude à execução (art. 593, II, do CPC). As garantias que a jurisprudência vem outorgando a terceiros de boa-fé, não considerando fraudulenta a aquisição de bens de sócios de empresas executadas,

mas que ainda não tiveram desconsiderada a personalidade jurídica, com a inclusão destes no polo passivo da ação, não se estendem aos seus cônjuges. A presunção é de que essas pessoas têm que a alienação nessas circunstâncias é anulável (art. 158 do Código Civil). (TRT/SP - 00017765120105020051 - AP - Ac. 5ªT [20111607129](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 12/01/2012)

Penhora. Impenhorabilidade

1) EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - APLICAÇÃO À EXECUÇÃO TRABALHISTA - PROVA O instituto do bem de família convive harmonicamente com o direito do trabalho e pode ser invocado na fase executiva, mas o seu reconhecimento depende de provas contundentes, a cargo do executado ou terceiro interessado. O local não destinado à residência própria da pessoa ou da família está excluído da definição contida no art. 1º, da Lei 8.009/1990, e, conseqüentemente, da proteção legal. 2) PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL - MEAÇÃO DO CÔNJUGE - RESGUARDO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. A questão relativa à possibilidade de penhora de bem indivisível está expressamente prevista no artigo 655-B, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, porquanto plenamente compatível com os princípios adotados pelo ramo juslaboral. O intuito da norma é viabilizar a execução, notadamente em caso de penhora de bens imóveis, diante da meção reclamada pelo cônjuge do executado. Tratando-se de imóvel indivisível na forma da lei de parcelamento do solo urbano (6.766/1979), aplica-se a regra acima e permite-se a penhora do bem. Agravo de petição desprovido. (TRT/SP - 00007135720115020341 - AP - Ac. 8ªT [20111574778](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 13/01/2012)

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. O imóvel que serve de residência para a entidade familiar é impenhorável, consoante o estatuído na Lei nº 8.009/90, a qual regulamenta a garantia prevista no art. 226 da Constituição Federal. É desnecessário o registro do bem em Cartório, pois o artigo 1.711 do Código Civil mantém as regras da lei especial. O registro é imprescindível se existirem vários bens imóveis como residência (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90). (TRT/SP - 01105004220015020027 - AP - Ac. 5ªT [20111607439](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 12/01/2012)

GORJETA

Repercussão

GUELTAS. A parcela denominada "gueltas", pagas por terceiros, de forma habitual, como vantagem pecuniária a título de incentivo ao empregado, possui natureza salarial, semelhante às gorjetas, impondo-se a aplicação por analogia do entendimento exarado na Súmula n.º 354 do Tribunal Superior. (TRT/SP - 01507006220095020043 - RO - Ac. 3ªT [20120007694](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 12/01/2012)

HONORÁRIOS

Perito em geral

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA CONTÁBIL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O executado foi quem deu causa à realização da perícia ao não pagar as parcelas objeto da condenação nas épocas próprias. É do reclamado, portanto, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em fase de liquidação, sendo que a aproximação ou distanciamento dos cálculos apresentados pelas partes não são

pressupostos do artigo 790-B da CLT. A responsabilidade pelo encargo pericial advém da sucumbência e não da verossimilhança de cálculos. (TRT/SP - 00676005520055020075 - AP - Ac. 12ªT [20111536035](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 13/01/2012)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

Horas Extras. Jornada Externa. Possibilidade de Controle pelo Empregador. O fato de o obreiro realizar serviço externo não o enquadra, por si só, na excludente do artigo 62, I, da CLT, sendo imprescindível que a atividade externa se mostre incompatível com a fixação de horário de trabalho, nos exatos termos da normal legal, o que não ocorre à hipótese. (TRT/SP - 00119003920085020027 (00119200802702006) - RO - Ac. 3ªT [20120007651](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 12/01/2012)

O artigo 62, I, da CLT não alcança empregados, que começam e terminam a jornada de trabalho na empresa, já que, "ipso facto" acarreta verificação de horário efetivamente cumprido. (TRT/SP - 00015900720105020252 - RO - Ac. 17ªT [20111599061](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 20/01/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

A caracterização de agente insalubre depende de enquadramento específico nas Normas Regulamentadoras e seus respectivos Anexos. O autor utilizava massa e concreto para serviços de construção civil, portanto, a atividade por ele desenvolvida não é enquadrada como insalubre. O contato com mencionados materiais não configura insalubridade, em virtude da falta de enquadramento legal. Insalubridade não caracterizada. (TRT/SP - 00247003420075020254 (00247200725402008) - RO - Ac. 11ªT [20120003834](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 13/01/2012)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPRESENTANTE DE ATENDIMENTO - TELEFONISTA. O adicional de insalubridade não é devido quando o trabalhador desenvolve as atividades de operador de telemarketing ou telefonista, pois não se enquadram naquelas descritas no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso do 1º reclamado provido. (TRT/SP - 00594000520095020080 - RO - Ac. 8ªT [20111532501](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 13/01/2012)

JUIZ OU TRIBUNAL

Organização Judiciária

Embargos de declaração. Novo exame. Tendo em vista a anulação da decisão dos embargos de declaração, submete-se o apelo a novo exame dos aspectos apontados como omissão pelo TST. Trata-se de obediência a organização da hierarquia do Poder Judiciário. (TRT/SP - 00268008520025020011 (00268200201102004) - RO - Ac. 3ªT [20111624619](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 12/01/2012)

Poderes e deveres

CONDUTA DA TESTEMUNHA EM AUDIÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MPF. Não merece reparo a determinação do magistrado instrutor para a expedição de ofício ao MPF, a qual foi baseada nas suas impressões sobre a forma como a testemunha da reclamante se portou durante a audiência, cabendo ao órgão mencionado proceder da forma que entender adequada. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00002278220115020079 - RO - Ac. 11ªT [20120022553](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 20/01/2012)

INDEVIDA A DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS SEM QUALQUER RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO - O simples fato das pretensões do trabalhador terem sido julgadas procedentes em parte não justifica a determinação genérica de expedição de ofícios ao INSS, DRT e Caixa Econômica Federal. (TRT/SP - 00430005020095020391 - RO - Ac. 3ªT [20120007740](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 12/01/2012)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

Inépcia da inicial. Configuração. No processo do trabalho prevalece o princípio da simplicidade, razão pela qual são perfeitamente dispensáveis - senão inúteis - os formalismos característicos do processo comum. Basta, por isso, uma sucinta exposição dos fatos que fundamentam o pedido, de forma que fique clara a pretensão e também de forma que, objetivamente, não se comprometa o contraditório (ou a formulação da defesa). Recurso do autor a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00002072720115020068 - RO - Ac. 11ªT [20120003494](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 13/01/2012)

PRESCRIÇÃO

Início

INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. O marco inicial do prazo prescricional, nos casos de doença ocupacional, é a data da aposentadoria por invalidez do empregado, momento em que o obreiro tem ciência inequívoca da lesão. Ocorrida antes da Emenda Constitucional 45/2004, a prescrição deve observar as regras do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 00055000820085020383 (00055200838302006) - RO - Ac. 11ªT [20120022812](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 20/01/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Multa

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delimitação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no

parágrafo 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b, 33, parágrafo 5º e 43, parágrafo parágrafo 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 00001628120105020254 - AP - Ac. 2ªT [20111625461](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 13/01/2012)

PROVA

Justa causa

Ementa. Justa causa. Prova. Se a prova da justa causa tecnicamente necessita de maior robustez ao convencimento motivado do julgador, natural a maior oportunidade em relação ao contraditório e à ampla defesa para a sua produção. (TRT/SP - 02113001320085020034 - RO - Ac. 6ªT [20111610782](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 13/01/2012)

JUSTA CAUSA. A justa causa, como pena máxima que autoriza a rescisão do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador, deve ser robustamente provada por este e decorrer de ato do empregado que viole obrigação legal ou contratual e ser de efetiva gravidade a ponto de tornar a continuidade do vínculo de emprego indesejada ao empregador. Na hipótese, não demonstrado pela Reclamada o comportamento ensejador da aplicação da penalidade maior trabalhista. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. A ausência de ofensa aos direitos da personalidade do Reclamante não autoriza a indenização por danos morais. (TRT/SP - 01845003320095020447 - RO - Ac. 2ªT [20111617990](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 11/01/2012)

RECURSO

Interlocutórias

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MATÉRIA ARGUIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO PASSÍVEL DE APRECIÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, MEDIANTE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. Considerando que o agravante se insurgiu contra decisão interlocutória, sendo certo que a matéria aduzida no agravo de petição deverá, primeiramente, ser veiculada em sede de embargos à execução, após a prévia garantia do juízo, a qual não foi sequer noticiada nos autos em apreço, não merece reparo a r. decisão de piso que denegou seguimento ao agravo de petição por inadequação da medida. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00018644020115020056 - AIAP - Ac. 11ªT [20120003788](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 13/01/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Securitário

Ementa. Relação de emprego. Corretor de seguros. Presentes a personalidade e subordinação jurídica à caracterização do trabalho com alteridade, sob previsão do artigo 3º da CLT, a corretagem de seguro ou a subsistência de contrato de franquia não elidem o reconhecimento da relação de emprego. (TRT/SP - 00014698320105020088 - RO - Ac. 6ªT [20111610626](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 13/01/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

A orientação da execução em face do responsável secundário constante do título executivo está condicionada somente à inadimplência do devedor principal e efetivação dos meios executórios em face de seu patrimônio. Não há como se exigir o esgotamento das medidas executivas em face dos sócios da primeira reclamada, a chamada responsabilidade subsidiária em terceiro grau. Tal exigência não se coaduna com os princípios do direito do trabalho, especialmente com o caráter alimentar superprivilegiado do crédito trabalhista e a condição hipossuficiente do credor. (TRT/SP - 01953001620025020464 - AP - Ac. 11ªT [20120002498](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 13/01/2012)

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR PRINCIPAL. O inadimplemento do devedor principal é o suficiente para autorizar o prosseguimento da execução na pessoa do subsidiário. Aquele que quita a dívida poderá buscar, no juízo próprio, o ressarcimento do que despendeu. (TRT/SP - 02252006920035020024 - AP - Ac. 5ªT [20111607412](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 12/01/2012)

Empreitada/subempreitada

Contrato de Empreitada. Dono da Obra. Aplicação da OJ nº 191 do C. TST. O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso do 2º Réu a que se dá provimento, neste ponto. (TRT/SP - 02045006420085020067 - RO - Ac. 18ªT [20111581740](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 09/01/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado através do Precedente Normativo n.º 119 e da Orientação Jurisprudencial n.º 17, ambas da SDC, considera ofensiva ao livre direito de associação e sindicalização a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estipulando contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. MULTA DO ARTIGO 598, DA CLT. O artigo 598, da CLT é claro ao estabelecer que a cobrança da penalidade ali prevista será efetivada pelas Delegacias Regionais do Trabalho, assim, é clara a ilegitimidade do Sindicato para pleitear o pagamento da referida multa. (TRT/SP - 00005951820105020050 - RO - Ac. 2ªT [20111618007](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 11/01/2012)